

Artigo 18. — Como auxilio ao desenvolvimento das escolas profissionais, poderá ser installada uma «Secção Industrial», especialmente destinada às encomendas particulares.

Artigo 19. — Os professores, mestre e auxiliares de oficinas das escolas profissionais, assim como os demais professores contratados do Estado, em caso de molestia, poderão gozar de licença, nos termos do artigo 7.^o e seus parágraphos da lei n. 1.521 de 26 de Dezembro de 1916, sendo extensivas às professoras mestras e auxiliares de classes e oficinas as vantagens do artigo 25 da referida lei.

Artigo 20. — A Escola de Artes e Ofícios do Amparo passará a denominar-se: Escola Profissional do Amparo.

Artigo 21. — Os vencimentos do preseal das escolas profissionais, serão os da tabella annexa, contados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Artigo 22. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação abrindo o Governo os necessários créditos para dar-lhe execução.

Artigo 23. — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELLA DOS VENCIMENTOS ANNUAIS

CARGOS	VENCIMENTOS
a) Director da Escola Profissional da Capital	9.500\$000
b) Director da Escola Profissional no Interior	7.200\$000
c) Auxiliar do director na Capital	6.000\$000
d) Auxiliar do director do Interior	4.800\$000
e) Professor	4.200\$000
f) Mestre mecanico	1.800\$000
g) Mestre de fixação e tecelagem	3.600\$000
h) Mestre torneiro em madeira	3.600\$000
i) Mestre	4.200\$000
j) Auxiliar de classe ou officina em Escola Profissional Feminina da Capital.....	3.600\$000
k) Auxiliar de classe ou officina.....	2.400\$000
l) Fornoiro	1.800\$000
m) Escriturário	3.600\$000
n) Zelador-almoxarife	3.600\$000
o) Servente.....	1.800\$000

O Secretario de Estado dos Negóios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1919.

ALTINO ARANTES,
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negóios do Interior, em 31 de Dezembro de 1919. — O director-geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1710. — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1919

Dispõe sobre a organização e a fiscalização do ensino

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o — Todas as escolas isoladas do Estados, com exceção das nocturnas, poderão funcionar em dois períodos, sempre que o governo achá-lo conveniente.

Artigo 2.^o — A matrícula nas escolas isoladas diurnas será no mínimo de trinta alunos devendo a frequência média ser nunca inferior a vinte.

Artigo 3.^o — Nenhuma escola isolada será posta em concurso nem provida de qualquer outra forma, salvo quando houver casa para o seu funcionamento e residência do professor, precedendo informação da autoridade competente sobre a distância existente entre a sede da nova escola e o ponto escolar mais próximo de estrada de ferro.

Artigo 4.^o — As remoções e permutas sómente poderão ser requeridas por professores em exercício.

Artigo 5.^o — Entre as escolas que o governo submeter

a concurso figurarão obrigatoriamente as que estiverem sob a regência de professores interinos.

§ unico. — Os examinadores nos concursos para provimento de escolas da capital terão direito a uma diária, que o secretário do Interior arbitrárá.

Artigo 6.^o — As escolas nocturnas funcionarão diariamente das 7 às 9 horas da noite, sendo facultada a suspensão dos trabalhos, uma vez por semana se tal fôr reclamado pelos interesses dos alunos.

Artigo 7.^o — A matrícula e a frequência mínimas de cada escola ou curso nocturno serão, respectivamente, de quarenta e vinte alunos.

Artigo 8.^o — As funções de professor de escola ou curso nocturno poderão ser desempenhadas, em comissão, por professores que na localidade tenham cumprido distinadamente os seus deveres docentes.

§ 1.^o — O professor receberá a gratificação mensal de 150\$000, si estiver na regência de escola isolada; de 100\$000, si for adjunto de grupo escolar.

§ 2.^o — O director de grupo escolar não poderá reger escola ou curso nocturnos.

Artigo 9.^o — Sera suspenso o funcionamento da escola e designada outra de igual categoria ao professor:

a) quando na localidade não houver casa para o seu funcionamento regular;

b) quando quer nas escolas diurnas, quer nas escolas e cursos nocturnos, a matrícula ou a frequência não alcancem os mínimos dos artigos 2.^o e 7.^o;

c) quando o inspetor escolar houver encontrado, em três visitas consecutivas, a escola com frequência inferior a vinte, ou tiver verificado inexatidão ou falsidade dos livros do movimento escolar;

d) quando o professor, por motivos alheios à sua vontade, não puder lecionar durante o tempo regulamentar;

e) quando o professor não puder residir na sede da escola, salvo autorização do Secretário do Interior, que só deverá concedê-la uma vez assegurado o preenchimento completo do horário escolar.

f) quando, dentro do prazo que lhe houver sido marcado, tiver o professor alfabetizado toda a população escolar.

g) quando, sendo inferior no terço da matrícula o número de analfabetos da escola, o professor, dentro do prazo marcado, tiver-se alfabetizado e outros em número suficiente não se houverem apresentado à matrícula.

Artigo 10. — Para as remoções de uma para outras cadeiras, ou nomeação de adjuntos de grupos escolares do interior, serão preferidos os professores que, contando o tempo legal de exercícios, mais alunos houverem alfabetizado até à data dos seus requerimentos.

§ unico. — O professor normalista primário, com um ano de efectivo exercício em escola rural ou distrital, poderá ser removido para escola urbana, podendo o que tiver um anno em escola urbana, ou dois anos em escola rural, ou distrital, ser nomeado adjunto de grupo escolar do interior.

Artigo 11. — Os professores nomeados ou removidos para qualquer cargo, bem como os que houverem terminado a sua licença, devem entrar em exercício dentro de oito dias, prazo que para os da zona marítima poderá dilatar-se a vinte.

Artigo 12. — Nenhum professor preliminar poderá estar fora do exercício por mais de oito dias, salvo em goso de licença, nem entrar no goso della sem passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, salvo si prover que guardava o leito nessa época, ou si aquelle recusar a substituição.

§ unico. — O professor que, estando em goso de licença, della desistir para reassumir o exercício dentro dos quinze dias que precedem ás férias, bem como o que houver lecionado durante menos de metade do período lectivo, perderá o direito à gratificação correspondente áquellas, em benefício do seu substituto.

Artigo 13. — Os professores que, com pelo menos, um anno de exercício, forem julgados tuberculosos em 2.^o grau, morféticos, cégos, atacados de hemiplegia, paraplegia, surdo-mudez completa ou alienação mental, terão direito a um anno de licença com todos os vencimentos.

§ unico. — Esta licença, já sómente com direito ao ordenado, poderá ser prorrogada por até mais dois anos, sendo, si se tratar de molestia incurável, posto o professor em disponibilidade, com metade dos vencimentos, caso e enquanto não possa apresentar-se.

Artigo 14. — Nos casos de incapacidade docente, em que, pela sua idade ou por não haver acompanhado a evolução pedagógica, seja o professor considerado